



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 à linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 24 232:

Manda inscrever uma verba na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais de Angola para 1969 destinada a reforçar uma verba da tabela de despesa do mesmo orçamento.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 49 188:

Extingue a Fábrica Militar de Santa Clara, incorporando o seu património, com a decorrente transmissão de todos os créditos e dívidas, nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892 (normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares).

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 49 188

Está em curso o estudo da reestruturação das actividades directamente relacionadas com a indústria militar. No entanto, não será possível ultimar tal estudo dentro de um prazo relativamente curto. Este facto não deve, porém, impedir que na orgânica e funcionamento dos diversos estabelecimentos fabris se vão introduzindo, desde já, as alterações de reconhecida urgência, designadamente as que directamente se prendem com a rentabilidade desses sectores de actividade.

Ora, os estudos empreendidos evidenciam já que a actividade legalmente demarcada à Fábrica Militar de Santa Clara (F. M. S. C.) se foi gradualmente circunscrevendo e, por outro lado, assimilando, no objecto, à que a outro estabelecimento — as Oficinas Gerais de Fardamento (O. G. F.) — cumpre desenvolver.

Desta forma, não só a conveniência de obviar a uma duplicação de órgãos de administração, como a necessidade de estruturar e utilizar de um modo mais racional os meios humanos e materiais actualmente adstritos àqueles estabelecimentos fabris e ainda o interesse de incrementar a produtividade das unidades produtoras, surgem e se conjugam para impor e abonar a iniciativa ora tomada de incorporar a F. M. S. C. nas O. G. F., que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento (O. G. F. E.).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Fábrica Militar de Santa Clara é extinta, incorporando-se o seu património, com a decorrente transmissão de todos os créditos e dívidas, nas Oficinas Gerais de Fardamento, que passam a designar-se por Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. O pessoal actualmente em serviço na Fábrica Militar de Santa Clara e Oficinas Gerais de Fardamento poderá ser colocado, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, e consoante as conveniências do serviço, em qualquer outro estabelecimento ou serviço do Ministério do Exército, não lhe devendo, porém, daí advir, em hipótese alguma, baixa da sua actual categoria.

Art. 2.º Os artigos 1.º, 4.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para prover às necessidades da defesa nacional que não possam ser satisfeitas por intermédio

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 232

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja inscrita na tabela de receita do orçamento privativo das forças navais de Angola para 1969 a seguinte rubrica, com o quantitativo que se indica:

Receita ordinária

Artigo 2.º, n.º 1) «Outras receitas — Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 1 425 264\$10

Esta importância reforça a rubrica que a seguir se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 1 425 264\$10

Presidência do Conselho, 13 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.

de empresas privadas ou às que convenha satisfazer, total ou parcialmente, pela indústria militar, para mais perfeita eficiência das forças armadas e segurança dos assuntos relativos à mesma defesa, existem, na directa dependência do Ministério do Exército, os seguintes estabelecimentos fabris:

- 1) Fábrica Militar de Braço de Prata;
- 2) Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras;
- 3) Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacéuticos;
- 4) Oficinas Gerais de Material de Engenharia;
- 5) Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento;
- 6) Manutenção Militar.

Art. 4.º Ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacéuticos compete essencialmente:

- a) O fabrico e manipulação de medicamentos, artigos de penso e outros produtos químicos necessários ao abastecimento das forças armadas, militares e militarizadas, ou à satisfação das necessidades particulares do seu pessoal;
- b) As análises químicas e físicas do material antígas e o fabrico, quanto possível, dos cartuchos-filtros, com as respectivas cargas químicas e físicas;
- c) A desinfestação e desinfecção dos aquartelamentos das unidades e estabelecimentos militares e o estudo dos produtos respeitantes à guerra química e biológica ou a contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra;
- d) As análises químicas, toxicológicas, bacteriológicas e bromatológicas necessárias às forças armadas e ao pessoal que as constitui e ainda as análises químicas e bacteriológicas das águas.

Art. 6.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento têm por finalidade:

- a) Confeccionar os artigos de vestuário, calçado, equipamento, arreio e de correame, de material de bivaque e acampamento, as roupas e tendas hospitalares e roupas de material de aquartelamento destinados às forças armadas;
- b) Executar os grandes consertos dos artigos mencionados na alínea anterior;
- c) Exercer outras actividades congénères julgadas necessárias às instituições militares, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Armazenar e conservar, eventualmente, toda ou parte da reserva de fardamento necessária à mobilização das forças armadas;
- e) Fornecer aos militares, a preços módicos, directamente ou por intermédio de cantinas, cooperativas ou organismos similares, artigos de uniforme e de utilidade particular, confeccionados ou não nas suas oficinas.

Art. 8.º A actividade da indústria militar, prosseguida pelos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, será orientada pelos seguintes princípios:

- a) Especialização de cada estabelecimento em determinados fabricos afins;
- b) Colaboração entre os diversos estabelecimentos com vista a aproveitar da melhor forma as virtualidades do equipamento de cada um;
- c) Ajuste da dimensão dos estabelecimentos ao mercado a satisfazer por forma que a produção se realize nas melhores condições possíveis;
- d) Vigilância dos meios de produção reunidos ou a reunir por forma que os mesmos se combinem de modo a alcançar-se a maior produtividade possível;
- e) As demais directivas consignadas nos artigos subsequentes.

§ único. Sempre que a natureza e importância das necessidades a satisfazer o justifiquem, poderão ser criados, mediante simples despacho ministerial, serviços comuns destinados a apoiar os diversos estabelecimentos, fixando-se-lhes, no correspondente acto de criação, o elenco das atribuições, as normas de funcionamento e o critério de rateio dos respectivos custos.

Art. 3.º Tendo em vista as alterações decorrentes do presente diploma, ficam as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento autorizadas a organizar no corrente ano económico mais um orçamento suplementar.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil pertencente aos quadros da extinta Fábrica Militar de Santa Clara e das Oficinas Gerais de Fardamento ingressará nos novos quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento ou nos de qualquer outro serviço ou estabelecimento do Ministério do Exército, mediante simples lista nominativa, assinada pelo Ministro do Exército e publicada no *Diário do Governo*.

2. Quanto ao pessoal além dos quadros, a sua colocação, sempre sem prejuízo do seu carácter eventual, far-se-á também, nos mesmos termos, mediante simples lista nominativa, assinada pelo Ministro do Exército e publicada no *Diário do Governo*.

3. O pessoal ficará provido nas categorias nelas indicadas e entrará no exercício de funções independentemente de qualquer outra formalidade, inclusive o visto do Tribunal de Contas.

4. Os novos quadros orgânicos das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciiano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 30 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Mapa anexo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/188

Quadro orgânico

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Totais		
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade	Porto	Angola	Moçambique			
I) Pessoal militar											
Oficiais:											
Diretor, coronel do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	1		
Subdirector, tenente-coronel do S. A. M.	1	-	-	-	-	-	-	-	1		
Adjunto técnico, major engenheiro do S. A. M.	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	1		
Chefe dos serviços comerciais, tenente-coronel ou major do S. A. M.	-	-	-	1	-	-	-	-	1		
Chefe dos serviços de contabilidade, tenente-coronel ou major do S. A. M.	-	-	-	-	1	-	-	-	1		
Chefe de sucursal, tenente-coronel ou major do S. A. M.	-	-	-	-	-	-	1	1	2		
Chefe de serviço e de sucursal, major do S. A. M.	-	1	-	-	-	1	-	-	2		
Capitães do S. A. M.	-	-	3	-	-	-	1	1	(b) 5		
Capitães ou subalternos do S. A. M.	-	-	-	3	-	1	2	3	(b) 9		
Capitães ou subalternos do Q. S. G. E.	-	1	-	-	-	-	-	-	(b) 3		
Sargentos e praças:											
Sargentos ou furriéis do S. A. M.	-	1	1	-	-	-	-	-	2		
II) Pessoal civil											
A) Contratado:											
1) Técnico:											
Engenheiro químico-industrial	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-	1		
Médico	-	1	-	-	-	-	-	-	1		
Capelão	-	1	-	-	-	-	-	-	1		
Enfermeiras	-	2	-	-	-	-	-	-	2		
Analistas	-	2	-	-	-	-	-	-	2		
Experimentador	-	1	-	-	-	-	-	-	1		
Chefes de armazém de 1.ª classe	-	-	1	7	-	1	1	1	11		
Chefes de armazém de 2.ª classe	-	-	-	5	-	1	-	-	6		
Ajudantes de fiel de 1.ª classe	-	-	-	7	-	-	-	-	7		
Encarregados de serviço de 1.ª classe	-	2	-	4	-	1	-	-	7		
Encarregados de serviço de 2.ª classe	-	-	-	10	-	1	-	-	11		
Encarregados de serviço de 3.ª classe	-	-	-	6	-	-	-	-	6		
2) Administrativo:											
Primeiros-oficiais	-	1	1	1	1	1	1	1	7		
Segundos-oficiais	-	1	2	3	2	1	1	1	11		
Terceiros-oficiais	-	3	2	4	3	1	1	1	15		
Escriturários de 1.ª classe	-	2	4	5	5	1	1	1	19		
Escriturários de 2.ª classe	-	3	4	5	8	2	1	1	24		
Caixa de 1.ª ou 2.ª classes	-	-	-	-	1	-	-	-	1		
Pagadores de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	-	-	1	1	1	1	4		
Telefonistas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	-	-	-	1	-	-	2		
3) Menor:											
Continuos de 1.ª classe	-	4	-	-	-	-	-	-	4		
Continuos de 2.ª classe	-	4	-	-	-	1	-	-	5		
Porteiros de 1.ª classe	-	2	-	-	-	1	-	-	3		
Porteiros de 2.ª classe	-	2	-	-	-	-	-	-	2		
4) Fabril:											
Mestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	5	-	-	1	1	1	9		
Contramestres de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	11	-	-	1	1	1	15		
Chefes de grupo de 1.ª classe	-	1	3	-	-	1	1	1	7		
Chefes de grupo de 2.ª classe	-	1	6	-	-	1	1	1	10		
Chefes de grupo de 3.ª classe	-	1	7	-	-	1	-	-	9		
B) Assalariado:											
1) Operários de diversos ofícios:											
Grupo A:											
Electricista de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	1	-	-	-	-	-	1		
Mecânico auto de 1.ª ou 2.ª classes	-	1	-	-	-	-	-	-	1		
Marceneiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	2	-	-	-	-	-	2		

Postos e designações	Direcção	Serviços				Sucursais			Totais	
		Gerais	Industriais	Comerciais	Contabilidade	Porto	Angola	Moçambique		
Serralheiros mecânicos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	3	-	-	-	-	-	3	
Torneiro mecânico de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	1	-	-	-	-	-	1	
Outros operários de 1.ª	-	-	2	-	-	-	-	-	2	
Grupo B:										
Sapateiros especializados de 1.ª classe	-	-	10	-	-	1	1	1	13	
Outros operários de 1.ª	-	-	4	-	-	-	-	-	4	
Grupo C:										
Alfaiares de 1.ª classe	-	-	3	-	-	1	1	1	6	
Operários de corte mecânico de fardamento de 1.ª classe	-	-	3	-	-	-	-	-	3	
Sapateiros de 1.ª classe	-	-	12	-	-	1	-	-	13	
Sapateiros de 2.ª classe	-	-	24	-	-	1	-	-	25	
Pintor de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	-	-	-	-	-	-	1	
Pedreiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	-	-	-	-	-	-	1	
Carpinteiro de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	-	1	-	-	-	-	-	1	
Outros operários de 1.ª	-	-	10	-	-	-	-	-	10	
Grupo E:										
Ajuntadeiras de 1.ª classe	-	-	10	-	-	1	1	1	13	
Ajuntadeiras de 2.ª classe	-	-	15	-	-	1	-	-	16	
Costureiras de barretes de 1.ª classe	-	-	4	-	-	1	-	-	5	
Costureiras de barretes de 2.ª classe	-	-	4	-	-	1	-	-	5	
Costureiras de fardamento de 1.ª classe	-	-	6	-	-	1	-	-	7	
Costureiras de fardamento de 2.ª classe	-	-	12	-	-	1	-	-	13	
Costureiras de equipamento de 1.ª classe	-	-	4	-	-	-	-	-	4	
2) Assalariados de profissões diversas:										
Condutores auto de 1.ª classe	-	3	-	-	-	1	-	-	4	
Condutores auto de 2.ª classe	-	3	-	-	-	-	-	-	3	
Caixeiros de 1.ª classe	-	-	-	2	-	1	-	-	3	
Caixeiros de 2.ª classe	-	-	-	8	-	3	-	-	11	
Lubrificador de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	-	-	-	-	-	-	1	
Verificadores de mercadorias de 1.ª classe	-	-	-	2	-	-	-	-	2	
Verificadores de mercadorias de 2.ª classe	-	-	-	3	-	-	-	-	3	
Verificadores de mercadorias de 3.ª classe	-	-	-	4	-	-	-	-	4	
Cozinheiros de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes	-	1	-	-	-	1	-	-	2	
Total		3	65	191	94	22	40	19	20	454

(a) Desempenha por acumulação a função de chefe dos serviços industriais.

(b) Adjuntos:

Serviços gerais:

Um chefe de secretaria.

Serviços industriais:

Um chefe da 1.ª Divisão.

Um chefe da 2.ª Divisão.

Um chefe da 3.ª Divisão acumulando com a 4.ª Divisão.

Serviços comerciais:

Um chefe da secção de recepção e verificação.

Um chefe da secção comercial.

Um chefe da secção de expedições acumulando com os armazéns gerais.

Sucursal do Porto:

Um adjunto.

Sucursal de Angola:

Quatro adjuntos.

Sucursal de Moçambique:

Cinco adjuntos.

(c) De preferência especializado em têxteis e curtumes.

Ministério do Exército, 30 de Julho de 1969.—O Ministro do Exército, José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues.